PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045035-26.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GEORGE DOS SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELMONTE-BA Advogado (s): HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE PRESO POR SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO DIA 26/06/2022. CUSTÓDIA CAUTELAR ASSENTADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, NOS TERMOS DO ART. 312 E 313, INCISO I, DO CPP. DENUNCIADO QUE SE ENCONTRAVA EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRA AÇÃO PENAL. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO, APONTADO COMO INTEGRANTE DA FACÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA "TUDO TRÊS". PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS ACÕES PENAIS POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. O feito tramita de forma regular, dentro de um prazo de razoabilidade, já que se trata de ação penal complexa, com 02 (dois) acusados, necessidade de expedição de cartas precatórias, exigência de diversas diligências convergidas à autoridade policial responsável pela investigação do homicídio, que envolve não só o paciente e seu corréu, mas ações e disputas entre facções rivais. Nesse contexto, constata-se no caso, a existência de elementos concretos que justificam, com amparo no art. 312. do Código de Processo Penal, a preservação do decreto de prisão preventiva do acusado. Destarte, é possível constatar a incidência de situações tais que impactaram o andamento processual, sem que se configurassem em inércia, desídia do Poder Judiciário ou conduta imprópria do Parquet. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8045035-26.2023.8.05.0000, impetrado em favor do Paciente GEORGE DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELMONTE/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER da ordem de Habeas Corpus e, no mérito, DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045035-26.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: GEORGE DOS SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELMONTE-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de George dos Santos, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belmonte-BA. Consta da inicial, que o paciente foi denunciado como incurso nas iras do artigo 121, § 2º, inciso IV; 121, do Código Penal, por fatos supostamente ocorridos no dia 10 de abril de 2022, tendo como vítima Marcos Paulo, com decretação da prisão preventiva datada de 26 de junho de 2022. Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, se encontrando custodiado há mais tempo do que permitido em lei, sem previsão de quando finalizará a primeira fase do procedimento do júri, ultrapassando os limites da razoabilidade e proporcionalidade, sem que a defesa tenha colaborado com o retardo na marcha processual. Ao final, requer a concessão da ordem liberatória, com a expedição do competente

alvará de soltura. Instruindo a inicial vieram os documentos pertinentes. O pedido liminar foi indeferido. Pela autoridade acoimada de coatora foram prestadas as informações judiciais. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Jefferson Alves de Assis — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045035-26.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: GEORGE DOS SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELMONTE-BA Advogado (s): VOTO Os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade estão presentes na hipótese, ensejando seu conhecimento. Conforme relatado, pretende o impetrante, através da presente via mandamental, o restabelecimento da liberdade do paciente George dos Santos, que estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir, por excesso de prazo na conclusão da primeira fase do procedimento escalonado do júri. Todavia, a pretensão não merece acolhimento. Com efeito, consoante pacífico entendimento da jurisprudência pátria para a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, exige—se que a mora alegada decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo avaliada apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Ao exame dos autos, infere-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada no dia 26 de junho de 2022 (id 349883379). Isso porque, conforme apurado pelo serviço de investigação da polícia, "no dia 10 de abril de 2022, por volta das 05h00min da manhã, em frente a Arena Belmar Fest, Rua Caminho da Caiera, na cidade de Belmonte, o paciente e outro indivíduo, ambos apontados como integrantes da facção "Tudo Três", suspeitos de prática de crimes de tráfico de drogas e homicídios, designados pela referida organização criminosa, em tese, efetuaram vários disparos de arma de fogo contra a vítima Marcos Paulo. Segundo informações policiais, o crime de homicídio teria sido motivado em virtude de o ofendido estar supostamente fazendo apologia acerca de uma facção rival, denominada "Tudo Dois". Posteriormente, em 30/08/2022, o Ministério Público ofereceu a denúncia dando o paciente como incurso nas sanções dos delitos previstos no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. No dia 02/09/2022, o magistrado recebeu a exordial acusatória, e determinou a citação do acusado para apresentar a sua resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, tendo em vista que o paciente não constituíra um patrono, bem como ante a inexistência de Defensoria Pública do Estado na Comarca de Belmonte, sendo a defesa técnica direito inalienável do réu, o Juiz nomeou um defensor dativo para o paciente. Mas, em razão do primeiro nomeado não ter manifestado defesa, o magistrado nomeou outra defesa dativa no dia 02/02/2023, a qual em 06/02/2023, apresentou resposta à acusação. Em 08/03/2023, o Juízo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2023, porém, no dia 14/03/2023, redesignou a audiência para o dia 15/06/2023. A audiência ocorreu, tendo sido redesignada para o Ministério Público apresentar o endereço atualizado de uma testemunha, como também, foi determinado que o cartório intimasse a outra testemunha que não fora intimada para a assentada, bem como as testemunhas de defesa. No dia 25/08/2023, em observância ao quanto preceituado no art. 316, § único do Código de Processo Penal, a custódia cautelar do paciente foi submetida à revisão, sendo decidida a manutenção

da prisão preventiva. Assim, no decorrer do andamento processual, foram realizadas duas audiências, onde algumas das testemunhas arroladas já foram ouvidas. Nesse contexto, cabe destacar que a contagem de prazos para tramitação dos atos processuais deve ser realizada de forma global, atendendo-se, sobretudo, ao critério da razoabilidade, não resultando o excesso de prazo de mera soma aritmética, sendo necessária, em certas circunstâncias, uma maior dilação do prazo em virtude das peculiaridades de cada caso concreto. Na espécie, o feito tramita de forma regular, dentro de um prazo de razoabilidade, já que se trata de ação penal complexa, com 02 (dois) acusados, requerendo diversas diligências convergidas à autoridade policial responsável pela investigação do homicídio, que envolve não só os pacientes, mas ações e disputas entre facções rivais, para a apuração de crime de natureza grave, tendo sido necessária, inclusive, a expedição de cartas precatórias, circunstâncias que justificam uma maior dilação do prazo para o encerramento da instrução processual. Verifica-se no caso, a existência de elementos concretos que justificam, com amparo no art. 312, do CPP, a preservação do decreto de prisão preventiva do acusado. Destarte, é possível constatar a incidência de situações tais que impactaram o andamento processual, sem que se configurassem em inércia, desídia do Poder Judiciário ou conduta imprópria do Parquet. A propósito, este é o entendimento do STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO NA PRIMEIRA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Evidenciado que o retardo na conclusão da primeira fase do procedimento escalonado do júri, se deve à complexidade do feito, com pluralidade de réus e de crimes e necessidade de expedições de cartas precatórias, afasta-se a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, máxime quando já designada data próxima para os interrogatórios. 2. Ordem conhecida e denegada.(TJ-GOHABEAS-CORPUS: 0449131720188090000 ANAPOLIS, Relator: DR (A). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 1A CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: (S/R) DJ 2523)"Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na presente hipótese."(STJ - RHC 46668 / MS, Ministra LAURITA VAZ, DJe 25/08/2014). Assim, a ocorrência de excesso de prazo nem sempre implica constrangimento ilegal, tampouco em automática soltura do custodiado, devendo ser observadas as especificidades do caso concreto. Logo, dada a inexistência de desídia do Juízo a quo, que vem continua e diligentemente atuando e proferindo decisões dentro de um prazo razoável, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa. De fato, o relaxamento de prisão com fulcro no excesso de prazo para a formação da culpa só pode ser deferido quando a demora se dá de forma injustificada e desarrazoada, o que não ocorre no caso em testilha. Ressalte-se, por fim, que a d. Procuradoria de Justiça, corroborando o entendimento ora esposado, também opina pela denegação da ordem de Habeas Corpus. Assim, mostrando-se razoável e devidamente justificado eventual atraso na conclusão da instrução processual, não há falar-se no relaxamento da prisão cautelar, sendo de rigor a denegação da presente ordem de Habeas Corpus. Diante do exposto, o voto é no sentido de DENEGAR a ordem de habeas corpus, mas com a recomendação de que o juízo de piso confira maior celeridade à ação penal com o fito de instruir e

promover a conclusão da primeira fase dos procedimentos do Tribunal do Júri. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Jefferson Alves de Assis — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator